



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.724108/2013-32
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2402-000.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de outubro de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA ITR
Recorrente HOSPITAL DE CATAGUASES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário (fls 117), interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ R\$

1.118.000,00 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidente sobre a diferença de valor da terra nua (VTN) informado na declaração anual do tributo (DITR), do exercício de 2010 (ref. imóvel denominado “Hospital de Cataguases – Fazenda da Fumaça”, cadastrado na RFB sob o nº 3.653.444-7, localizado no Município de Santana de Cataguases- MG) e o valor arbitrado pela autoridade fiscal, realizada com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Consta da decisão recorrida (fls 102) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR 2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06104.00014.2013 de fls. 13/14, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Paia comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão ii. com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater. apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010. a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN. com base nas informações do SIPT. nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- Pastagem pecuária - R\$7.000.00:*
- Cultura/lavoura - R\$8.000.00:*
- Matas -R\$4.000.00;*
- Campos-R\$5.000.00.*

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR2010. a fiscalização resolveu desconsiderar a imunidade declarada e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$0,00 para o arbitrado de R\$13.000.000,00 (R\$4.000,00/ha). com base no menor valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT). instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$1.118.000,00. conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 29.11.2013. às fls. 24. ingressou o contribuinte, em 27.12.2013. às fls. 25. com sua impugnação de fls. 25/33,

instruída com os documentos de fls. 34/97, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- discorre sobre a origem da propriedade do imóvel, que foi recebido pelo Testamento do Drº Norberto Custódio Ferreira, conforme publicado no Jornal Cataguases, em 28.02.1935. constando no item "Primeiro Legado", a sua vontade em destinai a Fazenda Fumaça ao Hospital de Cataguases, a fim de regularizar a situação da entidade, dando condições de manter seu funcionamento para prestação de bons serviços a comunidade:*

- esclarece que, desde então, o imóvel vem suprindo parcialmente as enormes despesas do Hospital, inclusive com o fornecimento de arroz, feijão, milho e outros produtos agrícolas necessários à alimentação dos pacientes, muitos deles carentes, da Entidade Filantrópica:

- cita e transcreve a legislação que concede a imunidade, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, do ITR:

- salienta que, conforme documentação carreada, é entidade beneficente, de assistência social na área de saúde, sem fins lucrativos e, assim, demonstra de forma inequívoca o seu direito à imunidade, citando e transcrevendo o art. 150 da Constituição da República:

- enfatiza que o princípio da imunidade tributária assegura a não-incidência de impostos às instituições beneficentes, por entender, que todo o seu patrimônio, rendas ou serviços já estão destinados a preencher funções complementares às atribuições essenciais do Estado:

- considera que, para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social, que no caso se trata de assistência social na área de saúde, devem prestar os serviços para os quais foram instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos e atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN, no art. 12 da Lei nº 9.532/1997, no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 4.382 2002 (RITR) e art. 2º, IV e § 4º, da IN/SRF nº 256 2002:

- menciona que é considerada entidade sem fins lucrativos a que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, ou seja, o caracteriza a finalidade lucrativa é a destinação ou aplicação do resultado financeiro:

- registra que, do Estatuto Social, denota-se o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN e transcreve excertos do seu Estatuto (artigos 2º, 3º, caput e §4º, 12, 66 e 70) e, também, transcreve Ementa de Decisão do TRF da Primeira Região sobre o tema, para embasar sua tese:

- considera que, quando os bens imóveis da entidade assistencial são destinados à sua atividade fim, sendo que assim não fosse, de qualquer modo todas as receitas sejam vertidas às finalidades institucionais, a imunidade deve ser declarada, inclusive, relativamente a imóveis alugados, se fosse o caso:

- diz que a imunidade prevista no art. 150, VI, "e", da Constituição da República (CR) em favor das instituições de assistência social abrange,

também, o ITR, que incide sobre imóveis utilizados na prestação de seus serviços específicos;

- reitera que a entidade filantrópica e sem fins lucrativos está ao abrigo de imunidade, não podendo sofrer a imposição de impostos, nos termos do art. 150. VI. "e", da CR, em especial o ITR, quando preencher os requisitos do art. 14 do CTN, que, no caso, a prova produzida é apta a demonstrar a utilização do imóvel rural à consecução de seus fins, ou seja, no fornecimento de insumos alimentícios para o Hospital (carne, leite, arroz, feijão, etc):

- registra que a prova desta relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade é inequívoca, uma vez que o Hospital necessita de insumos alimentícios para a sua sobrevivência:

- destaca que comprovou que o imóvel está vinculado diretamente às suas finalidades essenciais:

- acentua que as exigências a serem atendidas para gozar a imunidade estabelecida no art. 150, IV, "c" da CR, que constam nos artigos 9º e 14 do CTN, foram devidamente provadas com a documentação apresentada;

- ressalta que a instituição de assistência social na área de saúde que comprova, como no caso, atender aos requisitos legais tem direito à imunidade prevista na CR;

- entende que deve ser declarado nulo o lançamento, reconhecida a imunidade tributária, que perdura desde sua fundação, em 1910 e, conseqüentemente, a inexigibilidade de Laudo de Avaliação com a descrição do VTN:

- pelo exposto, preenchidos os requisitos da norma que concede a imunidade, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, para declarar nulo o lançamento, cancelando-se o débito fiscal.

Ao analisar o caso (fls 102), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

DA IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada, tomando-se definitivo o lançamento correspondente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando as alegações da impugnação, em especial para alegar que se trata de entidade de assistência social e que os produtos agrícolas obtidos no cultivo do imóvel ou mesmo a renda com a venda de tais produtos são revertidos em favor do hospital, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da necessidade diligência

Examinado os autos, não foi localizado o comprovante de intimação do contribuinte quanto ao acórdão de impugnação exarado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Além disso, o proprietário do imóvel (HOSPITAL DE CATAGUASES) comparece para apresentar diversos documentos (fls 140 e seguintes), defendendo ser uma instituição de assistência social, imune ao tributo lançado, já que a propriedade rural é utilizada em suas finalidades essenciais, tanto de forma direta (mediante o consumo dos produtos cultivados na rotina hospitalar) como de forma indireta (mediante o aproveitamento da renda obtida na venda da produção do imóvel em favor da instituição), argumentos que, uma vez confirmados, podem afetar o resultado do presente julgamento.

Assim, em razão de 1) não ter sido localizado nos autos o comprovante de intimação do contribuinte, 2) os novos documentos juntados pela empresa não terem sido examinados pela auditoria e 3) as atividades de julgamento exercidas por este Conselho não possibilitarem maiores aprofundamentos no exame de tais informações; com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos:

- 1) Intimar o fiscalizada a apresentar documentos e esclarecimentos suplementares, caso a auditoria julgue necessário tal procedimento para a realização desta diligência;
- 2) Analisar as informações constantes dos autos e eventuais informações obtidas junto à empresa durante a diligência ou ao banco de dados da RFB, respondendo (de forma objetiva, com foco na decisão a ser tomada por esta turma julgadora) aos seguintes questionamentos:
 - a) a empresa era de fato reconhecida como entidade de assistência social no ano de 2010? (apontar documentos e justificar);

-
- b) os produtos cultivados no imóvel rural ou a venda obtida com a sua venda eram destinados às atividades essenciais do hospital? (apontar as contas contábeis envolvidas, documentos de caixa e, se necessário, confeccionar planilha).
- 3) Juntar aos autos o comprovante da intimação do acórdão de impugnação exarado pela autoridade julgadora do primeiro grau;
- 4) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e esclarecimentos da auditoria;
- 5) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

(Assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Relator